

Colatina, 24 de junho de 2020.

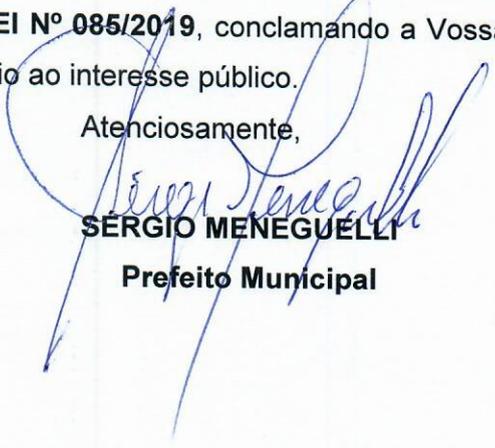
MENSAGEM DE VETO Nº 001/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 085/2019, de autoria do ilustre vereador Felipe Tedinha Martins, que *“dispõe sobre a forma de cobrança fracionada pela utilização do aplicativo do Serviço de Estacionamento Rotativo do Município de Colatina”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO o PROJETO DE LEI Nº 085/2019**, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,



SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 085/2019.

Assunto: Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 085/2019, que dispõe sobre a forma de cobrança fracionada pela utilização do aplicativo do serviço de estacionamento rotativo do Município de Colatina.

Autoria: Vereador Felipe Tedinha Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 085/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Tedinha Martins, que dispõe sobre a forma de cobrança fracionada pela utilização do aplicativo do serviço de estacionamento rotativo do Município de Colatina.

O referido Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria Municipal para análise prévia dos aspectos relativos à constitucionalidade e à legalidade da proposição apresentada.

Eis o breve relato fático.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Todo processo legislativo, seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal, está pautado em regras próprias e que devem ser observadas. De igual modo, o conteúdo legislado deve obedecer parâmetros previamente determinados. Nesse sentido, a



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal são os pilares, tanto no sentido formal quanto no sentido material de Projetos de Leis.

Trazendo como pano de fundo o Projeto de Lei epígrafado (085/2019), primeiramente, cabe salientar que o mesmo já nasce eivado de vício constitucional de iniciativa, ao tratar de assunto que compete tão somente ao Executivo legislar e dispor.

Nos termos do Art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre serviços públicos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e, ainda, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A fim de corroborar o exposto, impedindo a suscitação de qualquer dúvida acerca da competência do Executivo local para disciplinar a matéria ora levantada, indicamos também o Art. 24, da Lei 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, que dispõe:

Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

[...]

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, é evidente que o responsável, tanto pela aplicação de penalidades no tocante a estacionamento quanto a própria implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias compete ao órgão administrativo *longa manus* do Executivo Municipal – que, no caso posto, é a Secretaria de Trânsito e Segurança Pública do Município de Colatina - SEMTRAN.

Não bastasse, é possível também fazermos, ora, referência à própria Lei Orgânica Municipal de Colatina (Lei nº 3547, de 05 de abril de 1990), que dispõe, em seu Art. 77, § 1º, sobre a competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal. *In verbis*:

Artigo 77 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Observemos também que, a rigor, o Art. 77, da Lei Orgânica Municipal de Colatina está avalizada pelo estatuído na Constituição do Espírito Santo, em seu Art. 63, incisos III e IV, que, por seu turno, pelo princípio da simetria, reproduz em âmbito estadual o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 61, § 1º, II, *a e b*.

No texto da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Nova redação dada pela EC nº 101/2015.



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; Inciso III com redação dada pela EC n.º 30/01.

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

No texto constitucional federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesse viés, é possível notar que, apesar de ser verificável inúmeros óbices à promoção legislativa ora atacada, o Excelentíssimo Vereador proponente da Lei 085/2019 rompe com as atribuições que lhe são conferidas nas três esferas – **em âmbito federal:** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997; **em âmbito estadual:** da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989; e, **em âmbito local:** da Lei Orgânica Municipal de Colatina, Lei nº 3.547, de 1993.

Posto isso, é possível alertar que o Ex. Sr. Vereador pretende fazer as vezes de administrador público municipal – que não é admissível, não só por questões estritamente legais, mas também porque fere a tripartição de Poderes insculpida no Art. 2º da



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Constituição da República Federativa do Brasil – e, em simetria, o Art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo –, sendo este dispositivo, inclusive, arrolado como cláusula pétrea, por força do Art. 60, § 4º, III, da mesma Carta Magna. Relembremos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Seguindo, também é passível de verificação uma direta afronta ao Art. 145, c/c o supracitado Art. 2º, ambos da CRFB, ao pretender-se, mediante intervenção do Poder Legislativo, açambarcar competência para tributação que compete, tão somente, aos Poderes Executivos. Na oportunidade, informamos também que o Art. 136, da Constituição do Estado do Espírito Santo adotou, por simetria, o referido dispositivo, assim como a Lei Orgânica Municipal de Colatina o prevê.

In verbis, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 136. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Parágrafo com nova redação dada pela EC nº 106/2016.

§ 3º O Estado pode delegar ou receber da União, de outros Estados ou de Municípios encargos de administração tributária.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal de Colatina dispõe:

Artigo 113 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

III – Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamentos, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário no ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Importante frisar também, por derradeiro, que o próprio Tribunal de Justiça do Espírito Santo já possui jurisprudência recentíssima – de 18 de setembro de 2019 – no sentido de suspender os efeitos liminares concedidos no juízo *a quo*, de Lei de iniciativa do Poder Legislativo local de Vila Velha (ADI nº 0012749-89.2019.8.08.0000), que pretende regulamentar estacionamento rotativo (Lei Municipal nº 6.044/2018). Nesse sentido, vejamos:

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012749-89.2019.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VÍCIO FORMAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ESTACIONAMENTO ROTATIVO INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA 1. É expressão do princípio da repartição de funções ou separação de poderes a atribuição de competência privativa ao Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. 2. É de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre a exploração do serviço de estacionamento rotativo, inclusive sobre os critérios de fixação das tarifas pela sua utilização, uma vez que o referido serviço se constitui como uma das atribuições do Poder Executivo na ordenação do espaço urbano, bem como no planejamento e administração do trânsito local. 3. Medida cautelar deferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 6.044/2018, do Município de Vila Velha , nos termos do voto do Relator. Vitória, 29 de outubro de 2019. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - ADI: 00127498920198080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/09/2019)



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De modo similar temos a ADI nº 0033180-81.2018.8.08.0000, também do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que aprecia, suspendendo os efeitos liminares, nos termos do acórdão retro, da Lei nº 5.814/2017, do Município de Cariacica.
Ipsis litteris:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.814/2017 - MUNICÍPIO DE CARIACICA DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA - AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - LIMINAR - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. Cautelar deferida.

(TJ-ES - ADI: 00331808120188080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 28/03/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/04/2019)

Desta feita, como pode ser observado, há flagrante e direta violação à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997; da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989; da Lei Orgânica Municipal de Colatina, Lei nº 3.547, de 1993, tanto no que se refere a aspectos formais, como o de iniciativa, quanto a aspectos materiais, sendo pululante a inconsistência constitucional e legal do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino;





MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a) Pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 085/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Tedinha Martins, que dispõe sobre a forma de cobrança fracionada pela utilização do aplicativo do serviço de estacionamento rotativo do Município de Colatina.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Colatina (ES), 22 de junho de 2020.

RICARDO TADEU PENITENTE GENELHÚ
Procurador-Geral Municipal



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 085 /2019

“DISPÕE SOBRE A FORMA DE COBRANÇA FRACIONADA PELA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE COLATINA”.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º É obrigatório à empresa que presta serviço de estacionamento rotativo do município de Colatina, a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado pelo aplicativo, durante o período de permanência dos veículos.

Art. 2º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro) partes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Colatina, Espírito Santo, 18 de Setembro de 2019.

Felippe C. Martins
Felippe Tedinha Martins
Vereador – Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo acabar com os abusos que são praticados na cobrança de estacionamento rotativo e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores.

A empresa que oferta vaga ao público mediante pagamento têm desrespeitando os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Esse estabelecimento cobra valor correspondente a uma (1) hora mesmo quando o consumidor se utiliza do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor.

Com certeza, adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar o serviço, aumentando a rotatividade e conseqüentemente o número de vagas nos estacionamentos, facilitando a vida de milhares de usuários em todo o país.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Colatina, Espírito Santo, 18 de Setembro de 2019.

Felippe L. Martins
Felippe Tedinha Martins
Vereador – Autor